

ATO ADMINISTRATIVO Nº 12 DE 08 DE SETEMBRO DE 2015

Regulamenta a cobrança de tarifa dos serviços de esgotamento decorrentes do despejo de efluentes, procedentes da utilização de fontes alternativas de abastecimento de água e dá outras providências.

Rafael Piovezan, Diretor Superintendente do Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de adequação dos procedimentos internos da Autarquia à Resolução nº 50 de 28 de fevereiro de 2014, expedida pela Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ, responsável pela regulação do setor de saneamento no Município de Santa Bárbara d'Oeste.

RESOLVE:

Art. 1º Nos locais onde houver rede pública de esgoto, a unidade consumidora que se utilizar de quaisquer tipos de fontes alternativas de abastecimento de água, total ou parcial, deverá solicitar ao DAE a sua regularização, firmando "Termo de Regularização e Cadastro" e "Termo de Declaração de Responsabilidade pela Utilização de Fonte Alternativa de Água".

§1º São classificadas como fontes alternativas de abastecimento de água quaisquer outras fontes que provejam recursos hídricos que não sejam os fornecidos pelo DAE.

Art. 2º O faturamento da tarifa de esgoto das unidades referidas no artigo anterior será feito:

I – de acordo com o volume mensal de utilização de água, apurado nas fontes alternativas; ou

II – pela medição da vazão dos efluentes lançados junto à rede pública de esgoto, desde que seja possível tecnicamente.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo:

I – a aferição do volume retirado, ocorrerá em aparelhos medidores instalados pelo órgão competente pela outorga;

II – caso seja constatado funcionamento deficiente dos aparelhos medidores, o DAE fixará prazo para o consumidor providenciar o reparo ou a substituição dos mesmos, não podendo implicar em alteração do projeto aprovado pela Autarquia;

III – na hipótese do inciso anterior, não sanado o problema no prazo assinalado, a cobrança será feita por estimativa de consumo, de acordo com os parâmetros fixados na outorga da fonte, sem prejuízo das penalidades cabíveis fixadas na legislação pertinente;
§2º Na hipótese do inciso II deste artigo:

I – a aferição do volume ocorrerá em medidor de vazão eletromagnético ou outro equipamento devidamente autorizado pelo DAE, instalado de acordo com as especificações adequadas ao aparelho;

II – o interessado deverá apresentar o projeto de instalação, o qual deverá ser aprovado pela Autarquia, bem como os documentos que comprovem a regularidade da outorga;

III – caso o projeto não seja aprovado pela Autarquia, ou os documentos apresentados não sejam hábeis a comprovar a regularidade da outorga, o DAE poderá fixar prazo ao interessado para sanear a irregularidade apontada;

IV – os equipamentos e suas instalações ocorrerão às expensas do interessado, de preferência na via pública ou calçamento do imóvel, a critério da Autarquia, ficando sob sua responsabilidade a correta manutenção dos medidores, devendo o consumidor comunicar ao DAE todo e qualquer reparo ou mudança nos mesmos;

V – caso seja constatado algum funcionamento deficiente dos aparelhos medidores de esgoto, o DAE fixará prazo para o consumidor providenciar o reparo ou a substituição dos mesmos, não podendo implicar em alteração do projeto aprovado pela Autarquia;

VI – na hipótese do inciso anterior, não sanado o problema, a cobrança ocorrerá na forma do inciso I deste artigo ou pela referência da média histórica do volume gerado dos últimos três meses;

VII – o consumidor não poderá proceder ligações irregulares, alterações do projeto aprovado pela Autarquia ou qualquer outro ato que vise fraudar a correta apuração do esgoto gerado pelas fontes alternativas, caso assim proceda a cobrança será feita nos mesmos moldes do inciso anterior, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

VIII – a medição dos efluentes gerados pelo uso da fonte alternativa não exime o consumidor da cobrança pelo esgoto, domésticos ou não, provenientes do fornecimento de água pelas redes de abastecimento do DAE.

IX – todo o esgoto da unidade consumidora, seja proveniente de água de fonte alternativa ou de rede pública, será coletado e medido em um só ponto, exceto quando não haja possibilidade técnica.

§ 3º Nas fontes alternativas, sempre deverão estar instalados aparelhos medidores da quantidade de água retirada, mesmo que o interessado opte pela medição de esgoto prevista no inciso II, em caso de não observância desse preceito, a cobrança será feita por estimativa de consumo, de acordo com os parâmetros fixados na outorga da fonte, sem prejuízo das penalidades cabíveis fixadas na legislação pertinente;

Art. 3º O consumidor fica obrigado a permitir livre ingresso dos representantes da Autarquia, para fiscalização e/ou vistoria técnica nas instalações hidráulicas que se



